



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RENALY PATRICIO SANTOS**

**A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA  
CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS CAUSADOS PELO USO DE  
CELULAR NO TRÂNSITO**

CAMPINA GRANDE – PB  
2015

**RENALY PATRICIO SANTOS**

**A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA  
CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS CAUSADOS PELO USO DE  
CELULAR NO TRÂNSITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo  
Salgado

CAMPINA GRANDE – PB  
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237i Santos, Renaly Patrício.  
A incidência do dolo eventual e da culpa consciente nos homicídios causados pelo uso de celular no trânsito [manuscrito] / Renaly Patrício Santos. - 2015.  
45 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.  
"Orientação: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público".

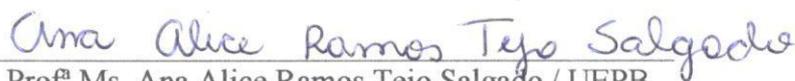
1. Dolo eventual. 2. Culpa consciente. 3. Uso de celular no trânsito. 4. Culpabilidade do homicídio no trânsito. 5. Penalidade de trânsito I. Título. 21. ed. CDD 363.125

RENALY PATRICIO SANTOS

**A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA  
CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS CAUSADOS PELO  
USO DE CELULAR NO TRÂNSITO**

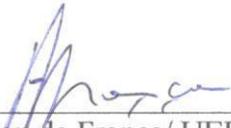
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29/06/2015.



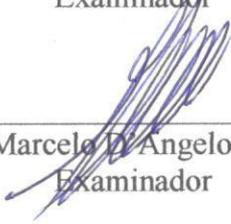
Profª Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB

Orientadora



Prof. Ms. Amilton de França/ UEPB

Examinador



Profª Ms Marcelo D'Angelo Lara/ UEPB

Examinador

# **A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS CAUSADOS PELO USO DE CELULAR NO TRÂNSITO**

SANTOS, Renaly Patricio<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho apresenta uma visão multifocal da divergência entre a incidência do dolo eventual e da culpa consciente nos homicídios causados pelo uso de celular no trânsito, bem como compreender a sua aplicação, observando as tendências da melhor literatura e jurisprudência em Direito Penal contemporâneo. Esse estudo trará fundamentação teórico-sociológica para desvendar a obscuridade em que o tema está inserido, especificamente nos casos de homicídio causado pelo uso de celular na direção de veículo automotor. Através desta ficará demonstrada a necessidade de penalidades mais firmes, um enfoque maior na conscientização e fiscalização do cumprimento das normas, objetivando não somente a punição como também a coibição da prática delituosa. A pesquisa adotou o método indutivo de abordagem e o tipo de pesquisa teórica e empírica, tendo como premissa orientadora o estudo do *modus operandi* da aferição da penalidade de trânsito de forma interdisciplinar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dolo eventual. Culpa consciente. Uso de celular no trânsito. Culpabilidade do homicídio no trânsito. Penalidade de trânsito.

---

<sup>1</sup> É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: renaly\_junior@hotmail.com.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. INSTITUTOS DE DIRETO PENAL PERTINENTES.....	8
1.1 O Dolo.....	10
1.1.1 Elementos do dolo: Consciência e vontade .....	11
1.1.2 Espécies de dolo .....	12
1.2 A Culpa.....	14
1.2.1 Modalidades da culpa .....	15
1.2.2 Espécies de culpa.....	16
1.3 Dolo Eventual x Culpa Consciente .....	17
2. DO HOMICÍDIO - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO X CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL .....	19
2.1 Institutos específicos do Código de Trânsito Nacional .....	26
2.2 Da incidência do dolo eventual nos homicídios de trânsito .....	29
3. USO DE APARELHO CELULAR AO VOLANTE .....	32
3.1 Um estudo de caso.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	39
ABSTRACT .....	42
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	43

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo basilar o estudo dos padrões de aumento atinentes aos acidentes automobilísticos, mais especificamente aqueles causados pelo uso de celular no volante, tomando por premissa orientadora o binômio **dolo eventual** e **culpa consciente**.

Patente é a obscuridade e dúvida acerca de tais institutos jurídicos no momento de aplicação da norma jurídica hipotética ao caso concreto, haja vista o *modus operandi* subjetivo de aferição de adequação típica do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, o estudo de institutos jurídicos tem recorrente relevância, especialmente na esfera acadêmica, pois é cediço que a produção do direito penal, nas suas construções tipificantes, deve condizer necessariamente com a verdade material. Não obstante, tal mecanismo por vezes não condiz com tal realidade fática.

A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente consiste na aceitação ou não do resultado previsto, podendo ser facilmente confundido, visto a subjetividade do meio pelo qual irá se aferir a intenção do agente.

Vale ressaltar que apenas o artigo 302 do Código de Trânsito Nacional (Lei 9.503/1997) trata do homicídio causado pela direção veicular, classificando-o como culposos. Ademais o Código Penal traz o homicídio culposo – para aqueles que não forem cometidos no trânsito - e doloso – que se aplica ao homicídio cometido com dolo em qualquer que seja o meio.

Com efeito, as nuances doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema são variadas e dignas de nota, trazendo a dúvida se a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente está sendo aplicada de forma correta e eficaz nos delitos decorrentes de acidentes de trânsito. Nesse sentido, o entendimento dos institutos como o dolo eventual e a culpa consciente se constituem como verdadeiros baluartes ao hermeneuta penalista, haja vista suas conseqüências na verdade material dos fatos.

Em verdade, academicamente, os estudos têm se direcionado no sentido a justificar os homicídios dolosos e culposos de trânsito unicamente pelo uso de bebidas alcoólicas e a disputa de rachas. É importante frisar, no entanto, que nessa mesma equação penal ainda temos outras variáveis, tal como o uso de celulares.

Tal raciocínio não é algo ilógico ou incompreensível, visto que o advento da informatização e a globalização, o ser humano como ser social que é, utiliza a telefonia móvel cotidianamente para suas relações intersubjetivas, inclusive durante os horários de trânsito.

Tal risco é inerente ao próprio ato, não sendo possível se falar em falta de informação. Então, como aferir a culpa ou dolo em tais padrões, de modo que sua aplicação seja justa e sazei os objetivos da pena, que sejam reprovação e prevenção do crime?

Tendo em vista tais aspectos, o presente estudo busca aferir e compreender a aplicação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente nos homicídios causados no trânsito, afunilando o estudo até chegarmos ao homicídio causado pelo uso de celular na direção automotora (art. 252, VI, Lei 9.503/ 1997 – Código de Trânsito Nacional), bem como demonstrar as alternativas de aplicabilidade, analisar de que forma é aplicada hoje, assim como suas divergências.

Iremos ainda, utilizar de caso concreto para chegar a estes objetivos, assinalando e analisando os posicionamentos doutrinários e jurisprudências quanto ao dolo eventual e a culpa consciente quando dos homicídios causados por acidentes de trânsito, bem como quando ocasionado pelo uso de celular na direção, de modo a termos uma punição que seja justa e eficaz, tanto para o agente ativo quanto para o passivo.

Levaremos em consideração a relevância, especialmente no universo acadêmico, do estudo dos mesmos, visto que é cediça a necessidade de uma melhor compreensão da norma jurídica, tanto em seu âmbito formal como na aplicação no caso concreto. Pretende-se também analisar tais posições – favoráveis e desfavoráveis – adequadas ao homicídio causado pelo uso de aparelho celular na direção.

O estudo do *modus operandi* subjetivo de tal aferição em penalidade de trânsito trará fundamentação teórico-sociológica para desvendar a obscuridade em que o tema está inserido, especificamente nos casos de homicídio causado pelo uso de celular na direção de veículo automotor.

## 1. INSTITUTOS DE DIRETO PENAL PERTINENTES

Para que possamos compreender bem o tema tratado nesse trabalho é importante que tenhamos conhecimento, inicialmente, acerca da teoria do tipo.

A lei, na sua forma escrita, limita o crime aquilo que está descrito objetivamente no código. Então, inicialmente iremos indicar o conceito de crime e seus elementos, para que assim possamos passar a estudar outros institutos.

Podemos entender por crime a ação ou omissão que gera um fato contrário a lei, legalmente punível. Deste modo, a norma penal incriminadora se formata e/ou constitui mediante três pilares jurídicos essenciais, a saber: o fato típico, antijurídico e culpável.

Fato típico é aquele previsto em lei como crime ou infração, que pode ser cometido com dolo ou com culpa, constituído, ainda, pelo nexos de causalidade e pela tipicidade, que abordaremos melhor *a posteriori*; fato antijurídico é aquele que é contrário ao que a lei determina ou permite, seja através da ação ou da omissão, sendo bem fácil de determinar; e a culpabilidade é o juízo de reprovação, tópico que também será aprofundado em outras linhas.

Porém, de mesmo turno, para que haja uma correta aplicação da lei penal, se faz necessária a avaliação de outros recursos, ditos elementos normativos ou subjetivos do tipo, nos levando a um juízo de valor do delito cometido.

O tipo penal seria a descrição abstrata da ação que é proibida ou permitida pela lei. Foi incorporada a mesma o conteúdo da vontade, tornando o dolo e a culpa parte do tipo.

Desta forma, para que fosse identificadas as características do tipo no fato concreto, a teoria do tipo gerou a tipicidade penal, que tem por intuito verificar se o delito cometido corresponde ao descrito na lei penal. Como catequiza Rogério Greco (2012, p.156), tipicidade é “a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador”.

Quando o delito se encaixa perfeitamente naquilo que a lei penal prevê, temos a tipicidade formal. Já a tipicidade material, de outro lado, ordena que o fato, para ser típico, deve lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico tutelado.

Ocorre que, conforme já mencionado alhures, o delito não deve ser analisado de forma abstrata, limitado ao que está descrito no texto de lei. Faz-se necessário a análise de elementos objetivos somados aos elementos normativos e subjetivos.

Desta forma, a tipicidade classifica o fato típico através do dolo e da culpa, da comissão ou omissão, do resultado e do nexo de causalidade. Para que se possa aferir a presença de qualquer um desses elementos é preciso que se identifique além da ilicitude da conduta, a presença da culpabilidade.

No entendimento de Capez a culpabilidade é composta por três elementos, sejam eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta distinta da realizada.

A imputabilidade se refere à condição do indivíduo de compreender a ilicitude de um determinado comportamento, agindo conscientemente diante do fato, e deste modo poder ser punido. Ou seja, a mesma é composta pela capacidade de entender a ilicitude do ato e a capacidade de reger seus atos mediante seu conhecimento de licitude e ilicitude.

A inimputabilidade, exceção da regra que é a imputabilidade, é regida pelo artigo 26 do Código Penal que indica suas hipóteses, que são: doença mental<sup>2</sup>, desenvolvimento mental incompleto – incluindo os menores de 18 anos<sup>3</sup> –, desenvolvimento mental retardado<sup>4</sup> e, ainda, a embriaguez<sup>5</sup> completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Reafirmando, a inimputabilidade em caso de imaturidade mental pela idade, o artigo 228 do Constituição Federal, assim como o artigo 27 do Código Penal determinam os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis, sendo sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Já a ausência de potencial consciência sobre o ilícito penal corresponde à causa de exclusão de culpabilidade chamada de erro de proibição, tratado no artigo 21 do Código Penal. O conhecimento sobre a ilicitude da norma de forma errônea isenta de pena quando inevitável, e, poderá reduzir a pena privativa de liberdade quando evitável. O total desconhecimento da lei é tratado no artigo 65, II do Código Penal e não se confunde com o erro de proibição, aquele não torna o delito não punível, apenas diminui a intensidade da penalidade. O total desconhecimento da lei é tratado no artigo 65, II do Código Penal e não se confunde com o erro de proibição.

Há que se deixar claro que o erro de proibição é diferente de erro de tipo. Para elucidar qualquer eventual obscuridade em tais conceitos jurídicos, exemplificaremos: um homem

---

<sup>2</sup> A doença mental é aferida através de exame psiquiátrico. O mesmo não pode sofrer punições devido ao fato de não compreender que a sua conduta condiz com determinado delito.

<sup>3</sup> O desenvolvimento incompleto pode ser aferido através da idade, tratado tanto no Código Penal quanto na Constituição Federal, determinando os menores de 18 anos como inimputáveis.

<sup>4</sup> O desenvolvimento incompleto engloba também aqueles que não possuem maturidade psíquica, possuindo retardados mentais, que deve estar presente na hora do fato, não podendo o agente compreender a ilicitude da ação naquele momento.

<sup>5</sup> A embriaguez para se caracterizar como causa de inimputabilidade, deve ser adquirida de forma não intencional, por caso fortuito ou de força maior, devendo estar, sobretudo, com perda total de entendimento.

maior de idade mantém relações sexuais com uma jovem de 13 anos, achando que a mesma tinha 18 anos. O homem sabia que manter relações com menores de 14 anos constitui delito de estupro de vulnerável, mas o erro não estava no desconhecimento da norma penal. O erro do mesmo estava na falta de uma informação que estava fora do seu controle, no próprio ato. Trata-se, portanto, de erro de tipo, que pode ser não punível, ou punível apenas na modalidade culposa, se previsto em lei.

Dito isto, adiante iremos nos ater a classificação dolosa e culposa, nos focando em nosso objeto de estudo, assim como seus elementos e modalidades, para que assim sejamos capazes de estudar mais profundamente os institutos que nos interessam na temática tratada nesse projeto acadêmico.

## 1.1 O DOLO

No entendimento doutrinário, age com dolo aquele que pratica a ação com intenção ou consciência e voluntariamente, sendo realizada através da conduta comissiva ou omissiva. Dolo é ainda a ciência de agir em contrário ao que a lei permite ou determina.

O crime doloso, conforme ensina Capez (2003, p. 179), “é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa de realizar a conduta”.

Deste modo, o dolo se concretiza com a união da vontade à realização do ato que gera o injusto, necessitando que sejam analisados os aspectos objetivos e subjetivos do ato tipificado.

Enquanto os aspectos objetivos se referem às características externas do ato – como sujeito, relação de causalidade, resultado, etc –, os aspectos subjetivos referem-se ao cognitivo do agente.

O tipo subjetivo, nas palavras de Bitencourt (2012, p. 347), “é constituído de um elemento geral – dolo –, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais – intenções e tendências –, que são elementos acidentais”.

O Código Penal Brasileiro tratou do dolo em seu artigo 18, inciso I, em que logra:

Art. 18 – Diz – se do crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

[...]

Parágrafo Único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Diante disto, o que podemos entender é que todo crime é doloso, a menos que se tenha, de forma específica, alguma exceção em lei. É compreensível ainda que o dolo se dá pela vontade de gerar o dano e consciência do agente da ilicitude do ato, bem como a previsão do injusto.

Sendo assim, é de suma importância compreender a presença dos elementos de consciência e vontade para que seja aferida a presença do dolo no delito cometido.

### 1.1.1 Elementos do dolo: Consciência e vontade

O dolo é caracterizado pela consciência e vontade de realizar determinada conduta. O agente sabe que haverá relação entre seu ato e a consequência gerada, e ainda assim age com intenção do resultado, colocando a consciência e a vontade lado a lado.

Disserta Bitencourt (2012, p. 348) que:

[...] o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-lo.

Nosso código penal ainda acrescenta em seu artigo 18, que age com dolo também aquele que assume o risco de produzir o resultado.

Nas explanações de Nucci (2011, p.233) a definição de dolo

[...] depende da teoria adotada: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo); c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa.

A consciência que determina o dolo deve ser atual, no momento que pratica o ato delitivo e ciente de que a ação será causa da lesão, bem como dos meios que poderão agravar ou atenuar o injusto, que são fatores que qualificam ou privilegiam o crime.

A consciência da ação está ligada a teoria do assentimento ou consentimento, que determina o dolo como aceitação dos riscos de produzir o dano, não precisando somente aceita-lo, mas sendo indiferente ao resultado.

No entendimento do doutrinador Fernando Capez (2003, p. 180) ao explicar a teoria da vontade, dolo “é a **vontade** de realizar a conduta e produzir o resultado”. (Grifo nosso). Ou seja, a vontade livre e consciente do injusto.

Nesse contexto, a vontade – que está ligada intrinsecamente a consciência – é a dedução de que aquilo que se deseja irá acontecer se aplicado determinado empenho pra que isto ocorra. Ou seja, o agente irá participar de forma ativa, seja agindo ou se omitindo, para que o que almeja seja alcançado.

Em contínuo ao raciocínio de Capez (2003, p.180) o

[...] dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de ocorrer, sem contudo, deseja – lo. Denomina – se teoria da representação, porque basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa.

Existem diferenças entre aquele que age com o dolo genérico, através da consciência e vontade de praticar a conduta típica, daquele que age com o dolo específico, que comete a conduta com uma intenção especial cometer o injusto, satisfazendo um interesse pessoal.

Assim, como já foi dito, age com dolo não somente aquele que deseja o resultado, mas também aquele que assume o risco de produzi-lo, ainda que esta não seja a sua intenção inicial.

É de se imaginar que, ainda que não haja distinção entre os dolos para a adequação típica, estes possam ser considerados como circunstância no momento da aplicação a pena, diferenciando um montante diferente àqueles que objetivam o dano a àqueles que agem sem se importar em gerar o dano, por isto a importância de saber distingui-los.

### **1.1.2 Espécies de Dolo**

Podemos categorizar o dolo em duas espécies, a saber: de um lado dolo direto; de outro, dolo eventual.

No dolo direto o agente tem como finalidade aquele fim. Ele age utilizando meios para alcançar a sua vontade e é classificado como de primeiro grau.

Em contrapartida, os danos conseqüentes desse ato de vontade, e que são também consentidas como possíveis, são classificadas como de segundo grau. Ou seja, o agente tinha como finalidade praticar um dano específico, e durante o percurso para alcançá-lo ele gerou um segundo injusto. Não nos ateremos a esta modalidade por não influir em nossa temática principal.

Segundo as pedagógicas palavras de Nucci (2011, p. 234) dolo direto “é a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto”.

Preleciona Greco (2012, p.187) que “diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo”.

Dolo direto é determinado ainda como dolo de primeiro grau – acunha dada aquele fim que se almejou; ou como dolo de segundo grau – denominação dada aos danos secundários que ocorreram para que o objetivo primário fosse alcançado.

Quanto ao dolo eventual, ainda persiste a presença da consciência e vontade, porém de uma visão diferente. Existe a vontade de praticar o ato, o agente tem consciência do injusto que poderá cometer se continuar a fazê-lo e ainda assim assume – tolera, aceita, anui - o risco.

Ensina Nucci (2011, p. 235) que o dolo eventual

[...] é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo ‘assumir o risco de produzi-lo.

Nas palavras de Greco (2012, p. 190):

[...] fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir, e com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.

Ou seja, o desejo do agente não é especificamente o dano, mas não deixa de fazer a ação principal mesmo tendo conhecimento do que provavelmente ocorrerá se fizé-lo; ele poderia parar, mas não o faz por não se importar com o resultado.

Há que se deixar claro que assumir o risco não é somente ter consciência do risco que está implicando a outrem, mas também é aceitar este resultado chegue a se efetivar. Ou seja, ainda que não seja a intenção primária do agente, ele não se importa caso chegue a ocorrer algum dano a algo/alguém. É dessa relação de vontade que se diferencia o dolo da culpa.

É importante destacar que o dolo eventual não se extrai da mente do agente, mas da situação fática que ele gerou. Seria ingenuidade acreditar que aqueles que agem com dolo eventual iriam admitir que aceitaram o risco de produzir o injusto, o que torna difícil a sua aplicação na realidade.

A diferença básica entre o dolo direto e o eventual está no fato de que “o primeiro é a vontade por causa do resultado; o segundo é vontade apesar do resultado”, como ensina o doutrinador Bitencourt (2012, p.355). Sendo assim, age com dolo direto aquele que quer

causar o dano, enquanto que age com dolo eventual aquele que não deseja causar o injusto, mas não se importa caso ele ocorra.

## 1.2 A CULPA

Por culpa se compreende a falta de cuidado em determinada conduta no qual se tinha a obrigação de tê-lo, produzindo um injusto não almejado, porém conjeturável.

Nucci (2011, p. 239) conceitua a conduta culposa como “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Diferentemente do delito doloso em que o agente tem a finalidade de cometer o delito, a forma culposa vem de uma ação que seria insignificante, mas que gerou o ato ilícito. O erro do agente está no meio empregado ou no seu uso para atingir o objetivo que até então seria lícito.

O Código Penal traz nos termos do artigo 18, II o conceito de crime culposo ao dizer que “diz-se o crime: (...) culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligencia ou imperícia”.

Já o Código Penal Militar traz em seu artigo 33, II o conceito da conduta culposa de forma mais completa ao lograr:

Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

O delito culposo se tipifica na conduta não planejada, porém descomedida pela imprudência, imperícia ou negligência, gerando o perigo ou dano ao bem juridicamente protegido. Na ótica de Bitencourt (2012) é possível indicar que a conduta foi culposa se caso a mesma fosse realizada por outro indivíduo este pudesse ter evitado o injusto.

Sob o ponto de vista de Bitencourt (2012, p.368) a conduta culposa é agravada não só pela falta do cuidado exigido na ação que gera o injusto, mas também “*quando houver um incremento ilícito do risco inicialmente permitido*”. Restando acrescentar apenas o óbvio: o injusto deve ser resultado da conduta do agente, conjunto da previsibilidade, não podendo se falar em culpa caso o injusto não pudesse ser evitado.

Assim como no dolo, na conduta culposa é obrigatório que haja a conduta, o nexo entre a causa e o resultado, resultado involuntário, tipicidade, imputabilidade, bem como a obrigação de determinado cuidado.

Como dito anteriormente, o dolo é a regra e a culpa a exceção. Para que seja aceita a forma culposa, a lei deve trazer de forma expressa a sua possibilidade, como nos casos do homicídio, lesão corporal e da receptação. Caso não haja, entende-se por sua inadmissibilidade.

Para que se possa identificar a presença da culpa no injusto precisamos estudar as três modalidades essenciais que devem estar presentes – não necessariamente todos juntos – na conduta culposa.

### **1.2.1 Modalidades da culpa**

Como já afirmamos, a conduta culposa tem em sua essência a presença de uma dessas três características: a imprudência, a negligência ou a imperícia.

A imprudência é o agir arriscadamente de forma comissiva, qualificada pela intempestividade, insensatez ou precipitação.

Nas palavras de Capez (2003, p. 188) a imprudência “é culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. (...) nela a culpa se desenvolve paralelamente a ação”.

Podemos afirmar, então, que o agente tem consciência que é errado, que é descuidado aquele ato e ainda assim o faz, crendo que não causará mal algum por ter domínio daquela situação, e não o tem. Um exemplo claro de ação imprudente é a ultrapassagem proibida, no qual o motorista crê veementemente que irá dar tempo fazê-lo.

Já a negligência ocorre com a falta de atenção e cuidado do agente, que devendo tomar medidas cautelosas não o faz. Como ensina Capez (2003, p. 188) “é a culpa na forma comissiva”.

Neste, o agente tem a obrigação de agir, mas não age. Ainda que não houvesse a intenção do dano, ele é previsível.

Enquanto isto, a imperícia se caracteriza pela incapacidade ou insuficiência de conhecimento para o exercício de determinada profissão de ofício. Não se trata, porém, de erro profissional, pois este detém o conhecimento da área, ou ao menos é o que se supõe.

A imperícia se refere aquele que não tem conhecimento da área e ainda assim insiste em praticar ato do meio, sem seguir regras ou princípios. Desta forma, torna-se previsível que ocorra o erro, e conseqüentemente um dano.

Assim como no dolo, a culpa é diferenciada em duas espécies, que sejam a culpa consciente e a culpa inconsciente, e é essencial que possamos identificar as espécies de culpa, o que faremos no tópico a seguir.

### **1.2.2 Espécies de Culpa**

A culpa é dividida em duas espécies: a culpa consciente e a culpa inconsciente, sendo a culpa consciente – doutrinariamente e jurisprudencialmente – considerada mais grave que a inconsciente.

A culpa consciente se caracteriza pela previsibilidade do dano somada inobservância ao dever de cuidado. Neste, o agente não tem pretensão de causar prejuízo a ninguém, porém conhece que seu ato pode gerar um injusto, e apesar de sabê-lo acredita piamente que não acontecerá. É importante salientar que o agente não assume o risco de produzir o injusto, ele apenas acredita que pode evitar que este ocorra.

Como ensina Toledo (1999) não basta apenas ter conhecimento do possível resultado, o agente deve saber também de sua obrigação de dever de cuidado para que possa se caracterizar a culpa consciente.

Em contrapartida, a particularidade da culpa inconsciente está na falta de previsibilidade do dano. O agente não tem intenção e nem prevê o resultado, ele age com descuido não suprimindo os cuidados necessários.

Como explica Greco (2012, p. 204) “quando o agente deixa de prever o resultado que lhe era previsível, fala-se em culpa inconsciente ou culpa comum”.

A culpa inconsciente é penalizada principalmente por ser evidente que o agente poderia ter praticado o ato com cuidado, e que este poderia ter o conhecimento do cuidado que deveria ter tido e que era previsível que o dano iria ocorrer. Se não houvesse essa previsão do dano, então este seria fortuito ou de força maior.

A diferença entre ambas as espécies consiste na previsão do resultado. Enquanto na culpa consciente o agente prevê o injusto e ainda assim age acreditando que pode evitá-lo, na culpa inconsciente o agente não tem previsão do dano.

Apesar de a posição majoritária ser de que a culpa consciente é mais grave que a inconsciente, convém analisar uma visão diferente: aquele que age com culpa inconsciente tendencia a expor mais vezes os indivíduos ao perigo, visto que este sequer nota a possibilidade de que ocorra o dano, enquanto que quem age com culpa consciente prevê o perigo, mas acredita não irá acontecer o injusto. Desta forma, qualquer que seja a situação, deve – se analisar o periculosidade mediante o caso concreto.

### 1.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

A diferença básica entre o dolo eventual e a culpa consciente consiste na aceitação ou não do resultado lesivo da ação. Em ambos há a previsibilidade do dano que irá causar, porém enquanto no dolo eventual o agente aceita a produção do resultado e assume o risco de que este ocorra, na culpa consciente o agente acredita que pode evitar o dano por confiar em sua habilidade, não tolerando a sua ocorrência.

No campo doutrinário, como se pode observar, não é tão difícil distingui-los, o obstáculo chega à vista quando se há a necessidade de aferi-los no caso concreto e no campo processual, pois não podemos esquecer que ao se determinar uma dessas espécies se está determinando também se a penalidade imposta ao agente será maior ou menor.

A linha que distingue o dolo eventual da culpa consciente é frágil, dificultando – e muito – a sua aplicação na esfera prática, por sua aferição se dar pelo aspecto subjetivo a ação praticada.

Muitas vezes há dúvida de qual instituto está presente no caso em estudo - visto o óbice que é identificar se houve ou não a aceitação do injusto previsto – e o judiciário é obrigado a considerar a conduta como culposa, por ser menos grave, beneficiando o agente com o princípio do *in dubio pro reo*<sup>6</sup>.

Segundo Greco (2012, p. 208):

Se mesmo antevendo como possível a ocorrência do resultado com ele não se importava, atua com dolo eventual; se, representando – o mentalmente, confiava sinceramente na sua não ocorrência, atua com culpa consciente. E, para arrematar, se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a esse elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois *in dubio pro reo*, e não, como querem alguns, *in dubio pro societate*.

---

<sup>6</sup> O princípio do *in dubio pro reo* implica que na dúvida deve-se interpretar a lei a favor do acusado. Este princípio é tratado implicitamente no artigo 386, II, do Código de Processo Penal ao absorver o réu que não for acusado mediante provas suficientes.

Mesmo diante de toda a complexidade de se identificar a natureza do injusto, muitos Tribunais vêm reconhecendo a presença do dolo eventual nos delitos cometidos no trânsito. Todavia é viável ressaltar que esta não deve ser uma posição apenas jurisprudencial, mas deve advir da lei. São sábias as palavras do doutrinador Nucci (2011, p.245) ao afirmar que:

Caberia ao *juiz*, no caso concreto aplicar a justa pena. Ao agente que se aproximar do sincero repúdio ao resultado danoso, não desejado, mas assumido pelo risco uma pena menor; ao autor que se distanciar do repúdio ao resultado danoso, não desejado, mas atingido em face do risco assumido, uma pena maior.

Essa mudança deve advir de lei, pois, do contrário, a simples eliminação da figura da culpa consciente (a bem da verdade, criação doutrinária) seria prejudicial ao réu. Enquanto não se der, continua-se o drama para descobrir, nas condutas de risco o que figura culpa consciente e o que representa dolo eventual.

A doutrina traz duas teorias a fim de facilitar a diferenciação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente, classificando-os em teoria da probabilidade e teoria do consentimento.

Segundo a teoria da probabilidade pode se diferenciar a conduta mediante o grau de probabilidade da realização do resultado, ou seja, mediante a previsibilidade. Se for muito provável que ocorra o dano trata-se de dolo eventual, se esta possibilidade for remota trata-se de culpa consciente.

Enquanto isto, a teoria do consentimento se rege pela aceitação do agente, independente da probabilidade ou não do dano. Havendo a previsão do injusto, esta deve ser incapaz de cessar a ação do agente, tornando-o indiferente ao resultado, caracterizando o dolo eventual. Caso o agente preveja o dano e continue a praticar a ação por acreditar que pode evitá-lo, não concordando com o provável dano, identifica-se a conduta como culposa consciente.

Não há dúvidas que a teoria do consentimento tem sido aceita e utilizada em nossa pátria e pelo Código Penal Brasileiro, e ainda assim não tem sido fácil a sua aplicabilidade.

Não se pode esquecer de citar, com toda certeza, a maior diferença entre esses dois institutos: a disparidade de penas, tema que mais adiante abordaremos com mais afinco.

## 2. DO HOMICÍDIO - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO X CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL

Apesar do termo “homicídio” não ter diferenciação em qualquer que seja o código, a forma como o faz determina sob qual norma o agente irá ser submetido, e conseqüentemente a que penalidade está sujeito. Portanto, é necessário analisar as particularidades de cada um.

O Código Penal Brasileiro admite no texto do seu artigo 121 o reconhecimento da natureza dolosa e de natureza culposa nos homicídios.

Homicídio simples:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão de seis a vinte anos.

(...)

Homicídio qualificado:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

Homicídio culposo:

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção de um a três anos.

Aumento de pena:

§ 4º No homicídio culposo a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro á vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

(...)

(Grifo nosso)

O parágrafo primeiro trata do homicídio com dolo, punindo o agente com reclusão variável entre 6 (seis) e 20 (vinte) anos, podendo aumentar para entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos se o crime for cometido com alguma qualificadora.

Enquanto isto, o parágrafo terceiro traz a punição aplicada àqueles que praticam o homicídio com uma conduta culposa, aplicando a estes detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, podendo haver um acréscimo de um terço se o crime advém da falta de observação de regra técnica de profissão, arte ou ofício; se o agente não presta socorro a vítima; ou se este foge para evitar o flagrante.

Para diferenciar quem age com dolo daquele que age culposamente o Código Penal Brasileiro trouxe em seu artigo 18 a definição do crime doloso e do crime culposo.

Art. 18 – Diz-se o crime:

I – **doloso**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II- **culposo**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Grifo nosso)

Partindo dessa premissa, age dolosamente o aquele que quis o resultado, bem como aquele que assumiu o risco de cometer um injusto com a sua conduta. No mesmo entendimento, entende-se por conduta culposa aquele que age com imprudência, negligência ou imperícia, acarretando o sinistro.

Não podemos olvidar a principal diferenciação de definição entre esses institutos: a presença ou ausência da finalidade e/ou aceitação do prejuízo a outrem. O crime doloso é findo da conduta voltada a prejudicar o agente passivo da ação ou da falta de interesse de evitá-lo (dolo direto e dolo eventual, respectivamente), ao passo que o crime culposo emana da falta de observação do dever de cuidado do agente ativo, não significando por si só a aceitação do prejuízo, podendo ter havido a previsão do erro ou não (culposa consciente e culposa inconsciente, respectivamente).

No âmbito do Código de Trânsito Nacional, legislação especial, está prevista apenas a modalidade culposa dos homicídios cometidos em trânsito. Assim, pelo princípio da especialidade<sup>7</sup>, o CTN trata dos delitos cometidos culposamente no trânsito, enquanto que os delitos praticados com o intuito do dolo, mesmo que ocorridos no trânsito, são regidos pelo Código Penal.

---

<sup>7</sup> O Princípio da Especialidade determina que a norma especial afasta a aplicação da norma geral. Sabemos que a lei é especial quando esta trata de assunto determinado, já abordado pela norma penal, mas trazendo pormenores e tratando de detalhes específicos.

Traz o artigo 302 da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) o seguinte texto: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”. O mesmo texto traz algumas qualificadoras que aumentam a pena de um terço até a metade.

Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º. Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É importante ressaltar que em nenhum momento o artigo referente ao homicídio trata do uso do celular na direção, seja como agravante ou determinando a reclusão ao invés da detenção se o homicídio tiver como causa esta infração.

O Código de Trânsito Nacional trás os homicídios cometidos no trânsito – que não hajam a intenção do dolo específico – como culposo, e até agravou a pena em relação ao homicídio culposo genérico ao qual o CP se refere. Porém, a jurisprudência ainda tem entendido em diversas decisões pela incidência do dolo eventual, por entenderem que o agente assumiu o risco de produzir o injusto penal, assumindo a posição *in dubio pro societate*. Em contrapartida, alguns tribunais não aderem a este posicionamento alegando que a postura a ser tomada deve ser *in dubio pro reo*, aplicando o artigo 302 do CTN.

Não é de se espantar que haja tanta confusão ao se decidir para que lado a decisão deve pender. A diferença não é apenas de terminologia, mas implica também se o acusado irá enfrentar um júri popular ou se será julgado pelo juiz singular, se o mesmo receberá uma pena mais branda ou mais severa.

E quanto à disparidade nas penas aplicadas em um homicídio doloso e um homicídio culposo, nada mais é que uma diferença de 6 a 20 anos (podendo variar de 12 a 30 anos, se

qualificado) e 2 a 4 anos, nesta ordem. Acontece que este não deve ser a única análise que deve ser feita no horizonte das penalidades.

É considerável observar também o regime como cada uma dessas penalidades serão cumpridas. E ora, se a função da pena é reprovar a conduta e prevenir que não ocorram novos crimes, nada mais justo que fazer uma análise crítica se a pena que esta sendo tomada por esses delitos estão realmente à altura do perigo e do dano que estão causando as vítimas e a sociedade.

Nos ensinamentos de Greco (2012, p. 473) na retribuição, conforme a teoria absolutista, “reside o caráter retributivo da pena”, à medida que na teoria relativa à finalidade da pena deve estar na prevenção de novos delitos, “conhecida também pela expressão prevenção por intimidação”. Até na simples leitura do artigo 59 do Código Penal é possível entender claramente que nosso ordenamento jurídico adotou um posicionamento misto dessas teorias.

Art. 59 – O juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Grifo nosso)

Dito isto, analisemos o que nosso ordenamento traz a tona em relação aos regimes e substituição de pena, tomando por base a visão de castigo (teoria da retribuição) e a inibição da prática de novos delitos e os artigos atinentes a estas temáticas.

Traz o artigo 33 do Código Penal, que logra sobre os regimes de cumprimento de pena:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.**

**b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**

**§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.** (Grifo nosso)

De forma breve, o que podemos tomar por este texto e as penas aplicadas aos homicídios dolosos e culposos é que o primeiro provavelmente só poderá ser cumprido em regime fechado, na melhor das hipóteses em regime semiaberto, se o agente não for reincidente e as circunstâncias judiciais lhe forem favoráveis.

Os agentes condenados por homicídio culposo, por outro lado, certamente cumprirão a pena em regime aberto, e tendo o julgador um juízo muito ruim sobre o delito, observando-se a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o agente deverá cumprir em regime semiaberto, ainda existindo nesses casos a possibilidade de substituição por restritivas de direitos.

Continuando o raciocínio, passemos a leitura dos artigos 43 e 44, do CP:

Art. 43 As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – (VETADO)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

**Art. 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:**

**I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;**

**II – o réu não for reincidente em crime doloso;**

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Grifo nosso)

Fica demonstrado que aquele que comete o homicídio com dolo não poderá substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, sob qualquer que seja a suposição, ao passo que aquele que comete o homicídio com culpa – se não for reincidente – poderá fazê-lo.

Ainda que o crime culposo não seja intencional e deva ter um menor grau de reprovação, não podemos deixar de avaliar que as penas restritivas de direitos consistem apenas na prestação pecuniária, na perda de bens e valores, na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, na interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana.

O que se coloca aqui é que há a necessidade de analisarmos se estas restritivas de direito são condizentes com um delito tão grave como o homicídio, ainda que cometido de forma culposa, pois almejando ou não aquele fim, o injusto causado a vítima é um dano irreversível.

A lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) acertou perfeitamente ao determinar em seu artigo 17 a proibição da prestação pecuniária, de cestas básicas ou da aplicação de multas isoladamente do rol de restritivas de direito, tornando o regime mais rigoroso. E assim como no CP e no CTN submeteu as demais restritivas de direitos aos seguintes requisitos:

Art. 45 Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-à na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá com teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provendo obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

O homicídio com dolo direto não é difícil de determinar, mas quando o caso exige que se indique se houve homicídio com dolo eventual ou com culpa consciente a história toma outros rumos.

Tomando como premissa que o homicídio cometido no trânsito – sem a finalidade do dolo - sob os termos do Código de Trânsito Nacional deve ser considerado culposo, e ainda que o mesmo tenha agravado a pena em relação à culpa genérica, toda essa explanação objetiva colocar a mente do leitor a indagação se estas penalidades têm sido justas e suficientes para afastar outros motoristas de cometer delitos de trânsito.

Esta pergunta se faz necessária, pois ainda que não haja a intenção específica, o motorista ao utilizar o aparelho celular ao volante, ou qualquer outro delito de trânsito, sabe que é proibida aquela conduta e continua a realizá-la. Portanto, até que ponto os Tribunais que consideram muitos dos homicídios de trânsito como dolosos estão errados?

Mesmo que o agente não queira ou sequer considere permitir a morte de outro, é complicado não considerar que o motorista tem todo um aparato no sentido de evitar que isto acontecesse, seja através de campanhas ou de leis que proibam a conduta que gerou a morte. E sabendo dessas informações, é difícil não tomar como entendimento que o agente aceitou o risco de cometer o injusto.

A revista Veja ao lançar um artigo com o título “Assassinos ao volante: As mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídio.” em sua edição<sup>8</sup> de sete de agosto de 2013, corrobora com a nossa linha de pensamento ao descrever que “quem mata alguém no trânsito por estar dirigindo depois de ingerir bebida alcoólica ou agindo irresponsavelmente ao volante fez a escolha individual de se comportar assim”.

Concatenando com este pensamento Nucci (2011, p.237) diz:

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando O perigo da direção perigosa e manifestamente ousada são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.

É alarmante o número de mortos causados pela direção automotora. Em 2011, foi lançada pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>9</sup> uma campanha em busca de um trânsito mais seguro, na qual a mesma apontou uma estatística de 1,3 milhões de mortes causadas pelo trânsito anualmente.

Uma estatística trazida pelo Instituto Avante<sup>10</sup> demonstra que no Brasil chega a 40 mil mortes por ano, além dos feridos que aproximam a 500 mil, afirmando ainda que “em 2012, o Brasil teve mais que o dobro de mortes no trânsito que o país com o maior número de mortes na União Européia”.

Conforme um levantamento realizado pelo Observatório Nacional de Segurança Viária para a revista VEJA (2013) na edição já citada anteriormente, apenas no ano de 2012 foi registrada mais de 60 mil mortes por acidente de trânsito, com base nos pedidos de indenização do DPVAT. Na mesma reportagem a revista afirma que “os números verdadeiros põem o Brasil em primeiro lugar no trágico ranking mundial de mortos no trânsito por 100.000 habitantes” e acrescenta que um dos problemas está “relacionado à ineficiência do poder público na aplicação das leis e à nossa inclinação cultural para burlar regras”.

Fica demonstrada a necessidade de tornar a lei referente aos homicídios em trânsito mais severa. Não está incumbido ao Código Penal acolher como dolo eventual os homicídios cometidos em trânsito em que não haja a intenção de cometer o dolo, então se faz necessário – como várias vezes já foi dito aqui – agravar a penalidade imposta pelo Código de Trânsito

---

<sup>8</sup> COUTINHO, Leonardo. Assassinos ao volante: As mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídio. Editorial Especial. Revista VEJA. Edição 2333 – ano 46 – nº 32. 7 de agosto de 2013. Editora Abril.

<sup>9</sup> Década de Ação pelo Trânsito Seguro 2011-2020. Disponível em: <http://www.onu.org.br/decada-de-acao-pelo-transito-seguro-2011-2020-e-lancada-oficialmente-hoje-11-em-todo-o-mundo/>. Acesso em 11 de maio de 2015.

<sup>10</sup> Levantamento nacional e internacional sobre mortes no trânsito em 2012. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-nacional-e-internacional-sobre-mortes-no-transito/>. Acesso em 11 de maio.

Nacional aos delitos culposos, de modo que se comparada à gravidade do delito desencorajem os motoristas a descumprirem as leis.

## 2.1 INSTITUTOS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL

A Lei 9.503/97 traz em seus artigos iniciais a finalidade da lei, que é alcançar condições seguras de trânsito com direito de todos, o que reafirma em trecho do artigo 28 ao mencionar que o motorista deve dirigir tendo domínio de seu veículo, com atenção e levando em consideração a segurança no trânsito, garantindo assim, a segurança dos cidadãos, tutelada no artigo 5º da nossa Constituição. Deste modo, todo o texto de lei deve ser escrito com o intuito de alcançar esta asserção.

O artigo 161 aborda o conceito de infração de trânsito como o descumprimento de qualquer determinação do CTN, legislação complementar ou das Resoluções do CONTRAN. Dentre as muitas infrações que o Código de Trânsito Nacional determina, o artigo 252 traz em seu texto o uso de celular e fones de ouvido durante a direção, logrando:

### **Art. 252. Dirigir o veículo:**

(...)

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança no trânsito;

(...)

V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

**VI – utilizando – se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;**

Infração – média;

Penalidade – multa. (Grifo nosso)

Abordando apenas aqueles que nos interessam, passemos de imediato para o inciso VI que aborda o uso do celular na direção. Esta infração abrange o uso do aparelho celular enquanto dirige, seja utilizando o mesmo no ouvido, no fone de ouvido ou no viva-voz. Antecipando as críticas de que usar o celular no viva-voz seja o mesmo que falar com o carona, é sábio demonstrar que ao conversar com outrem por celular no viva-voz o indivíduo

implica mais atenção a este, devido às interferências, dificuldades de distância entre o ouvido e o fone, etc, não podendo se comparar com a facilidade de se conversar com alguém que está a sua proximidade e emitindo mensagens claras.

Conforme estudos citados por ILIAS, *Et al.* (2012) no artigo “Uso do telefone celular ao dirigir entre universitários” publicado pela PUC de São Paulo e realizado na Austrália, 2% dos motoristas utilizam celular ao dirigir, enquanto 53,7% dos motoristas assumiram já terem feito uso do celular na mesma circunstância. Um estudo feito na Dinamarca, sob a mesma dinâmica, assombrou ao demonstrar que 99% dos motoristas fazem uso de celular ao dirigir.

Em pesquisa realizada pelo Observatório Nacional de Segurança Viária e divulgado pela revista VEJA<sup>11</sup>, 98% dos acidentes de trânsito são causados por erro ou negligência dos motoristas, estando o uso do celular ao volante em primeiro lugar como causa destas ocorrências, acima da direção alcoolizada.

Apesar de ser um fator influenciador nos acidentes de trânsito, muitos motoristas não acreditam que sequer serão punidos administrativamente ao cometer a infração de uso de celular na direção, fazendo com que muitos desses condutores continuem a fazer desta conduta uma ação sem importância.

Estes estudos demonstram o quão importante é a proibição do celular ao dirigir, e quão ferrenha deve ser a fiscalização destas infrações. Na prática não é mero fator de risco e, portanto deve ser tratada na mesma medida do perigo que gera, inclusive nas sanções. O valor irrisório das sanções (multa de R\$83,15 e perda de 4 pontos na carteira de habilitação) deste delito, que é cominado como infração média, contribui qualitativamente para a reincidência do ilícito penal em tela. E em verdade, a penalidade deve ter por escopo o desincentivo às novas práticas delitivas, além da própria punição em si.

Após abordar a importância da infração do uso de celular na direção, prosseguiremos com o estudo acerca do nosso CTN.

O Código de Trânsito Nacional trata a partir do artigo 291 de muitos institutos importantes na seara de trânsito, entre eles a abrangência da 9.503/97, bem como do Código Penal e do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos no trânsito, a suspensão ou a proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir, a penalidade de multa, os agravantes dos crimes de trânsito.

---

<sup>11</sup> *Idem.*

O artigo 291 do CTN nos traz de imediato o conceito simples de crimes de trânsito designando-os como aqueles cometidos na direção de veículos automotores<sup>12</sup>. Adiante menciona a aplicação do Código Penal, no qual se refere a sua parte geral em que se absorve as diferenciações entre crime consumado e tentado ou doloso e culposo, erros sobre o crime, excludentes de ilicitude, imputabilidade penal, entre tantas outras. Do mesmo condão, aborda as normas processuais trazidas pelo CPP, que devem ser de responsabilidade dos profissionais da área do trânsito para que seja aplicada punições “adequadas”

Quanto a Lei 9.099/95 que aborda o procedimento judicial nos Juizados Especiais Criminais, é destinada as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas que possuem a pena máxima menor que 2 anos. Deste modo, esta lei abrange boa parte dos crimes de trânsito, com exceção dos crimes de homicídio culposo, lesão corporal culposa com aumento de pena, e de embriaguez ao volante.

Por sua vez, do artigo 302 em diante o código em estudo traz os crimes em espécie, abordando o homicídio – do qual já tratamos anteriormente –; a lesão corporal; a omissão de socorro; a fuga; a direção sob uso de álcool ou qualquer que seja a substância psicoativa; o racha; e a direção sem permissão ou habilitação para dirigir.

O artigo 302 e 303 tratam do homicídio e da lesão corporal, respectivamente, e tem trazido controvérsias ao determinar todo acidente de trânsito – com exceção daqueles cometidos com dolo direto- como culposo.

Ocorre que tem sido recorrente os Tribunais se posicionarem de forma diferente uns dos outros em muitos dos homicídios ocorridos no trânsito. Tem entendido, por exemplo, que o homicídio ocorrido devido ao racha como conduta dolosa (dolo eventual); já diante da morte gerada pelo uso de bebida alcoólica os tribunais têm divergido, no qual muitos acreditam ser correto o entendimento pelo dolo eventual mediante aceitação do risco de produzir o dano, enquanto outros tribunais discordam. O inciso que determinava o aumento de pena para quem estivesse embriagado foi revogado, colocando a direção sob o uso de bebidas alcoólicas em concurso formal com o homicídio culposo. Porém, como afirma Nucci (2013, p.710-711):

---

<sup>12</sup> Por veículo automotor podemos entender aquele que é dotado de motor próprio, se locomovendo através impulso do impulso gerado por este. Neste grupo estão incluídos os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas e assemelhados.

não se admite que, concorrendo o crime de perigo (embriaguez ao volante) com o crime de dano (homicídio culposo), haja a aplicação cumulativa dos dois tipos penais. Afinal, o delito de dano sempre absorve o de perigo.

Deste modo, o posicionamento legal ainda permanece de que homicídios causados pela embriaguez ao volante são cometidos com culpa, estando os tribunais ainda em divergência sobre o tema.

Quanto a lesão corporal cometida no trânsito o entendimento tem sido análogo às decisões relacionadas aos homicídios. A diferença recai apenas sobre a penalidade que é de 6 meses a 1 ano ou multa, no caso de lesão corporal culposa ou 1 a 5 anos se culposa grave, sob os termos do artigo 129 do Código Penal.

Quando o assunto é o homicídio causado pelo uso de celular, não se tem muito com o que comparar, visto que dificilmente se consegue aferir o uso do aparelho, e mais dificilmente chega aos tribunais esse tipo de ação, mas faremos o possível para interpretar o posicionamento jurisprudencial ao analisarmos um caso mais a frente.

Poderíamos nos prender aos demais crimes de trânsito, porém nos deteremos apenas aos já abordados, não nos afastando assim, do nosso tema principal. Restando nos ater ademais na aplicação do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito.

## 2.2 DA INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO

Com o advento do artigo 302 no Código de Trânsito Nacional, a aplicação do instituto da culpa consciente nos homicídios de trânsito (sem dolo) se tornou regra, e o dolo eventual uma anomalia nesse contexto.

Apesar disto, muitos são os tribunais que tem reconhecido a presença do dolo eventual nos homicídios de trânsito, por acreditarem que o agente assumiu o risco de produzir o dano se considerado que havia a previsão do injusto.

Estes que decidem por este condão têm transmitido um entendimento muito similar ao que Damásio de Jesus (2003, p.292) ensina ao dar 4 passos para que haja a identificação do dolo eventual nos homicídios de trânsito, visto que não há como saber o que se passou na

mente do agente e que a presença do dolo eventual deve ser tirada do caso concreto, e não da mente do agente. Os quatro passos chamados de indicadores objetivos são:

“1.º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex.: a vida); 2.º) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação; 3.º) meios de execução empregados; e 4.º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico.”

Sob esta perspectiva, não há escapatória aqueles que implicam velocidade maior que a adequada à via, nem aqueles que dirigem alcoolizados, tampouco aqueles que praticam racha ou aqueles que utilizam celular ao dirigir. O perigo está inerente ao próprio ato.

O Estado tem obrigação de coibir a ação danosa através de leis eficientes, bem como de proteger o cidadão que espera por isto, seja por cumprimento dos objetivos do Código de Trânsito Nacional de um trânsito seguro seja por cumprimento do artigo 5º da nossa Constituição Federal que garante aos seus cidadãos a “**inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade**”.

Diante disto, os Tribunais têm divergido – e muito – em suas decisões. Vejamos então algumas delas.

Uma decisão de recurso em sentido estrito (n. 70023167158) julgado na Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS trouxe o seguinte texto:

Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES PRATICADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO: UM HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO E QUATRO TENTADOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. EXAME QUE PODE, EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA E À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, SE AMPARAR NAS RAZÕES RECURSAIS. PRECEDENTES DESTAS CÂMARA CRIMINAL - DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS - DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO PELA EMBRIAGUEZ COMPROVADA DO AUTOR, PELO EXCESSO DE VELOCIDADE E PELAS MANOBRAS ARRISCADAS E CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE TRÂNSITO POR ELE REALIZADAS - ALEGAÇÃO DE QUE A MORTE DE UM DOS PASSAGEIROS SE DEU POR CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. TESE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. POSTE DE ILUMINAÇÃO QUE CAIU EM CIMA DA VÍTIMA EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DA COLISÃO. PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL E DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE SE APRESENTAM CORRETOS E JUSTOS. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1210537-0 - Guarapuava - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 23.10.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA DO RÉU NO DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES – ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA COM ALTA VELOCIDADE, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E SEM HABILITAÇÃO. ATROPEAMENTO DE TRANSEUNTE, APELAÇÃO CRIMINAL COM FULCO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO COSELHO DE SENTENÇA FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DOLO EVENTUAL. CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO121CODIGOPENAL593III CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (TJRN: 50844 2009.005084-4. Relator: Juiz Henrique Baltazar (Convocado), Data do Julgamento: 11/01/2011, Câmara Criminal)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, **INCISO IV**, DO CÓDIGO PENAL. "RACHA". QUALIFICADORA DO RECURSO QUEDIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADECOM O DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 121§ 2.º CÓDIGO PENAL1. Consoante já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal é, em princípio, compatível com o dolo eventual, tendo em vista que o agente, embora prevendo o resultado morte, pode, dadas as circunstâncias do caso concreto, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que surpreenda a vítima.Precedentes.2. Na hipótese, os réus, no auge de disputa automobilística em via pública, não conseguiram efetuar determinada curva, perderam o controle do automóvel e o ora Paciente atingiu, de súbito, a vítima,colidindo frontalmente com a sua motocicleta, ocasionando-lhe a morte.3. Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a qualificadora em questão, uma vez que esta não se revela, de forma incontroversa, manifestamente improcedente. 4. Ordem denegada (STJ: 120175 SC 2008/0247429-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010.)

Nestes, pudemos observar que o julgador foi incisivo ao entender que o agente que causa o homicídio devido as infrações de trânsito incorre com dolo eventual. Em contrapartida, a favor da aplicação conforme o artigo 302 do CTN, temos:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997) E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A violação da norma que regula o fato de menor gravidade, relacionada, em termos, à proibição de um ato que conduza ao fato mais grave, esgota-se concretamente no resultado desse último. 2. O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação (ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes. 3. Recurso especial provido, a fim de que seja o réu absolvido do crime descrito no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. (STJ - REsp: 1481023 DF 2014/0236198-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE LAUDO. ABSOLVIÇÃO.

HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. 1. Ausentes laudos periciais que demonstrem a materialidade do delito, a absolvição pelos crimes de lesões corporais é medida que se impõe. 2. Inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos - laudo pericial e depoimento das testemunhas - demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente e sob influência de álcool, ocasionando o acidente que levou a óbito a vítima. 3. Não há que se falar em absorção do crime de embriaguez ao volante pelo crime de homicídio culposo, já que o primeiro delito não foi meio necessário nem consistiu em fase de preparação ou execução do segundo. 4. No concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência é causa que prepondera sobre a confissão, devendo, no momento da resposta penal, receber maior valoração, conforme se extrai do artigo 67 do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20130910193487 DF 0018873-98.2013.8.07.0009, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2015 . Pág.: 95)

"HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Fundando-se a manutenção da constrição na impossibilidade do pagamento da fiança e tendo o paciente declarado que não tem condições financeiras para efetuar-lo, resta caracterizado o constrangimento ilegal. (TJ-MG - HC: 10000150025864000 MG , Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/02/2015)

Diante da divergência dos Tribunais, e mesmo com o CTN tendo agravado a penalidade do homicídio culposo, ainda se faz necessário se posicionar de forma mais rigorosa frente ao alarmante número de mortos no trânsito. Obviamente, o Estado não tem cumprido sua obrigação com a população de proteger a vida e a segurança de seus cidadãos. Resta-nos a certeza de que é necessário que seja imputada uma pena mais rígida para esses delitos, para que só assim, os motoristas tomem consciência de que a razão para estas condutas serem proibidas é a nocividade para a sociedade.

### **3. USO DE APARELHO CELULAR AO VOLANTE**

Conforme já abordamos, o Código de Trânsito Nacional trata do uso de aparelho celular no volante no artigo 252, inciso VI, visto como infração média e penalizada com uma multa de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) e quatro pontos na carteira.

**Art. 252. Dirigir o veículo:**

[...]

**VI – utilizando – se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;**

Infração – média;

Penalidade – multa. (Grifo nosso)

O motorista que comete tal infração não tem mais conseqüências além destas. Se do uso do celular incorrer na morte de outrem, nenhuma penalidade é acrescida a punição do homicídio por isso.

A falta de uma fiscalização eficiente somada a uma pena branda não tem ajudado o combater esta conduta. O problema fica maior quando enxergamos o perigo que este delito oferece, aumentando o risco de acidentes e colocando em risco a vida de outros. É válido lembrar que esta regra equivale para uso de Bluetooth, fones de ouvido, viva voz e envios de sms.

Ainda de acordo com ILIAS, *Et al.* (2012) no artigo “Uso do telefone celular ao dirigir entre universitários” publicado na Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba da PUC de São Paulo, se constatou – após estudos epidemiológicos – “um risco quatro vezes maior de acidentes com o uso de celular ao volante, independentemente se o motorista usava fone de ouvido ou não”. No mesmo ritmo, demonstrou que condutores mais jovens utilizam mais o celular ao dirigir, bem como estão mais envolvidos em acidentes de trânsito. Daqueles que disseram já ter se envolvido em acidente de trânsito – no geral –, 10,3% assumiram que o mesmo teve relação com o uso de celular.

Como já mencionado anteriormente, em levantamento realizado pelo Observatório Nacional de Segurança Viária para a revista VEJA, o uso de celular na direção está em primeiro lugar em motivadores de acidentes, acima até mesmo da direção sob uso de bebidas alcoólicas.

E contrariando todos os argumentos de que dirigir falando ao celular não produz perigo por ser o mesmo que falar com a pessoa ao lado, a Volkswagen do Brasil lançou um gráfico em que indica o tempo que algumas ações levam para ser feitas - como trocar o CD, por exemplo - e foi divulgado pelo DETRAN de Mato Grosso<sup>13</sup>, em que o mesmo demonstra que o uso do celular necessita de ao menos 5 segundos de atenção, enquanto que o tempo entre a percepção e a reação, é de 2,5 segundos. Ou seja, usar o celular requer o dobro do tempo que seria necessário para visualizar o perigo e reagir a ele.

---

<sup>13</sup> DETRAN. Trânsito e Celular. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24934/elementos-do-crime>. Acesso em 08 de maio de 2015;

Isto é, o uso do celular na direção é fator determinante na causa de acidentes de trânsito e requer uma atenção tão grande quanto os demais fatores, como embriaguez, racha ou velocidade excessiva. O modo como esta conduta está sendo tratada deve ser modificada, vista com mais importância, e dando a penalidade suficiente para que iniba a prática, pois além da difícil aferição desta infração, os condutores não estão sendo pressionados a agirem de forma diferente.

Cabe lembrar que a gravidade da infração do uso de celular na direção foi instituída em 1997, quando a quantidade de pessoas que possuíam celulares era bem menor, pouco mais de 4 milhões, enquanto que hoje ultrapassa a linha de 283 milhões de linhas ativas<sup>14</sup>, conforme dados da Anatel. Além, é claro, da quantidade de carros no trânsito, que tem uma aquisição mais facilitada na realidade atual.

Portanto, cautela maior tem que ser tomada, pois além de meros acidentes, esta má conduta pode acarretar a morte precoce de outros cidadãos, e a tendência tem sido aumentar o número de mortos devido a esta infração.

A postura tomada diante dos homicídios causados pelo uso de celular ainda tem sido muito inibida, e poucas são as decisões acerca desta matéria, inclusive por ser um tema inovador na literatura do direito, bem como na jurisprudência. Por isto, em tese, este delito se encaixaria como crime de trânsito, se tratando de crime culposos, punido com 2 a 4 anos de detenção.

Todavia, decisão recentemente proferida pelo Tribunal Regional Federal bateu de frente com este entendimento, ao julgarem como doloso um caso em que um motorista atropelou uma policial.

Como vemos, é comum os Tribunais estarem em divergência entre si, talvez por que – assim como nosso entendimento – o julgador reconhece que o motorista está agindo de forma indiferente com a segurança da sociedade, realmente agindo com dolo eventual, necessitando de penas mais severas para que se possa inibi-los.

É sábio lembrar que a disparidade entre as penalidades aplicadas ao homicídio cometido com dolo eventual ou com a culpa consciente divergem extensivamente, não sendo necessário cautela ao aplicar qualquer um dos institutos.

Apesar deste projeto não buscar uma solução para esse problema, podemos sugerir que a maneira para solucionar este dilema está em se aferir uma maior penalidade aos crimes de

---

<sup>14</sup> ANATEL. Telefonia Móvel – Acessos. Disponível em: [http://www.anatel.gov.br/dados/index.php?option=com\\_content&view=article&id=270](http://www.anatel.gov.br/dados/index.php?option=com_content&view=article&id=270). Acesso em 19 de maio de 2015.

trânsito, além de uma fiscalização mais ferrenha. É necessário que se equipare o uso do celular a embriaguez e ao racha, afinal o perigo é o mesmo.

Acredita-se que penalizar os motoristas alcoolizados com uma multa alta e a perda da carteira iria fazer diminuir a incidência destes – o que é difícil dizer se está acontecendo, devido ao pouco tempo que a Lei Seca (Lei 11.705/08) entrou em vigor. Fez-se desta prática um agravante no regime de cumprimento da pena do homicídio, quando este for causa. Está na hora de colocar no mesmo patamar e fazer o mesmo com os demais delitos de trânsito, demonstrando a periculosidade destas infrações e buscando coibir tais condutas, tornando a lei mais rígida e com foco total na segurança dos seus cidadãos.

### 3.1 UM ESTUDO DE CASO

Para elucidar de forma mais clara as dúvidas acerca da aplicação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente em homicídios causados pelo uso de celular na direção, trouxemos um caso prático ocorrido em 2006, no Pará.

Na noite de 26 de outubro de 2006, na cidade de Ananindeua, no Pará, a policial federal Vanessa Siffert foi atropelada pelo motorista Marcio Assad Cruz Scaff, após o mesmo ultrapassar os carros que haviam sido parados na barreira policial e passar por cima de três dos trinta cones que sinalizava o local. A policial faleceu devido os ferimentos do atropelamento, e Marcio Assad foi denunciado pelo Ministério Público Federal por homicídio mediante uso do celular ao volante, além da embriaguez e uso de substâncias entorpecentes, que também fez constar nos autos.

Diante disto, em 2010, a 4ª Vara Federal Criminal do Pará decidiu pela classificação do dolo, por haver assunção do risco no delito cometido por Marcio Assad, submetendo-o ao Tribunal do Júri. O réu recorreu alegando que as circunstâncias do atropelamento não autorizavam a aplicação do dolo neste evento e que, portanto merecia a classificação como culposa. Todavia, Tourinho Neto, juiz da 3ª Turma do TRF-1, negou provimento fundamentando que “as provas até produzidas sugerem que o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte”<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Processo Nº: 0000587-50.2007.4.01.3900. Recurso em Sentido Estrito Nº: 2007.39.00.000587-7/PA

O réu alegou ainda estar dentro do limite permitido da via, e que estava apenas distraído, não tendo consumido qualquer substância psicoativa, o que foi rejeitado pelo tribunal. O juiz relator afirmou que

a propósito, velocidade condizente não é só aquela que não ultrapassa o limite regularmente estabelecido para a via, mas, também, a que observa as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, havia uma barreira policial indicando a necessidade de se transitar pela rodovia não imprimindo a velocidade máxima permitida<sup>16</sup>.

Tal qual foi a ementa da decisão proferida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATROPELAMENTO EM POSTO DA PRF. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. CONSUMO DE DROGAS. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL.

1. Afigura-se premeditado mudar o crime imputado ao réu, de homicídio doloso para uma figura culposa, diante dos existentes indícios de que houve dolo.
2. O dolo eventual é atribuível, em tese, ao agente que atropela e mata policial rodoviária federal no exercício da função, em barreira montada no Posto da PRF de Ananindeua / PA, quando confessa em Juízo que estava dirigindo distraído, à noite, em uma estrada federal, falando ao telefone celular, além de haver prova testemunhal de que estava sob efeito de álcool e maconha.
3. A sentença de pronúncia, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação para o Tribunal do Júri, dispensa análise aprofundada de provas, sendo bastante a caracterização da materialidade, além da presença de indícios de autoria, na forma da Lei 11.689/08.
4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Processo Nº: 0000587-50.2007.4.01.3900. Recurso em Sentido Estrito Nº: 2007.39.00.000587-7/PA

Sendo assim, por não ter havido a desclassificação do crime para homicídio culposo, o acusado poderá ser condenado de seis a 20 anos de reclusão, em regime fechado, o que difere – e muito – caso a condenação fosse aplicada sob os termos do homicídio culposo, que seria apenas de dois a quatro anos.

Este caso nos leva a refletir o modo como as infrações de trânsito, e mais especificamente do uso de celular, estão sendo interpretadas nos Tribunais e na produção das leis.

Como já foi dito incansáveis vezes, a lei é o espelho do que a sociedade precisa combater e/ou proteger, e o nosso país necessita de rigidez no âmbito do trânsito.

---

<sup>16</sup> Idem.

Em uma enquete realizada pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia em São Paulo e no Rio de Janeiro e divulgada no site “Viver seguro no Trânsito”<sup>17</sup>, a mesma constatou que 84% dos motoristas dirigem e falam ao celular concomitantemente, e todos eles são conscientes do perigo que expõem a si e aos outros. Ou seja, não é falta de informação, mas de conscientização.

O mais importante a ser observado nessa pesquisa é que os motoristas sabiam do risco que estavam correndo ao fazer o uso de aparelho celular. Não é só uma questão de conhecer a lei, mas de conhecer a ameaça. E se estes conhecem a ameaça, assumem, portanto o risco de produzir o dano, agindo com dolo eventual.

O cerne da questão está no fato de que nenhuma pessoa acusada por homicídio irá assumir que agiu com dolo, ainda que seja eventual, e os tribunais, com receio de cometer algum erro e por não poder garantir com toda certeza que houve o dolo, decidem por aferir apenas a culpa nos crimes de trânsito.

Todavia, não se pode enxergar os motoristas com o mesmo olhar de quando a lei foi criada em que a realidade era de acesso mais difícil às informações e dados, e que o número de proprietários de veículos e linhas telefônicas eram menores. Temos que encarar a realidade atual, em que todos têm acesso a celulares, internet e jornal, e a grande maioria assiste ou lê reportagens que divulgam a periculosidade da conduta aqui tratada, e desta forma conhecem o risco que estão comprando ao desobedecer a lei que proíbe o uso de celular no volante.

O que resta aos julgadores que vêm essa assunção de risco por parte do agente, é agir de forma inflexível, indo de frente com aquilo que a jurisprudência e a doutrina está habituada. O julgador que determina que a conduta perigosa em trânsito foi dolosa abre margens para que todo o Judiciário passe a enxergar a conduta como ela é, dotada de egoísmo por parte do motorista que conhece o perigo mas ignora por saber que a punição é irrisória.

Decisões como esta não se tratam do que muitos operadores do direito se posicionam, da imposição de penas maiores do que as justas, ou que os juízes estejam agindo diante do clamor da sociedade. Significa, porém, que o Judiciário irá tratar a conduta como ela merece, na realidade em que ela é cometida – como ela deve ser entendida –, numa realidade em que todos têm condições de conhecer o risco.

---

<sup>17</sup> EQUIPE DPVAT. Uso de celular no trânsito, uma combinação perigosa. Disponível em: <http://www.viverseguronotransito.com.br/tag/celular/>. Acesso em 19 de maio.

Cabe ao Legislativo solucionar este conflito, produzindo leis que se adéquem a realidade do trânsito, seja no uso do celular, seja no homicídio cometido através das infrações de trânsito. Talvez até com uma penalidade menor que o dolo eventual implica, mas agravando a realidade em que ela hoje está inserida, tornando a pena mais severa, não permitindo a aplicação da pena pecuniária de forma isolada. É necessário ainda, focar mais ainda nas campanhas de conscientização. Precisamos construir uma nação educada e bem informada, consciente e responsável por seus atos. Só assim podemos vislumbrar um trânsito em que as pessoas pensem duas vezes antes de cometer a infração, seja por que tem consciência do perigo, seja porque foi inibida pelo medo da punição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho foi possível compreender que o fato típico é aquele composto de antijuridicidade, ou seja, aquele previsto em lei como crime ou infração. O mesmo pode ser cometido com dolo ou com culpa, avaliando ainda outros recursos – elementos normativos ou subjetivos do tipo –, o que nos levará a um juízo de valor do delito cometido.

A diferenciação entre o dolo e a culpa consiste na intenção final de cometer ou não o delito. Enquanto na conduta culposa o agente não quer o dano, no dolo o agente age com a intenção de cometer o injusto.

Quanto ao dolo eventual e a culpa consciente, em ambas o agente reconhece a possível produção do dano, porém se diferenciam pelo primeiro aceitar que isto ocorra ao assumir o risco e continuar a realizar a conduta, enquanto que o segundo acredita veementemente que o dano não irá ocorrer, pois ele pode evitá-lo.

Apesar do Código Penal trazer as penalidades aplicadas aos homicídios cometido com dolo ou com culpa, o Código de Trânsito Nacional trouxe uma punibilidade específica aos homicídios ocorridos no trânsito, tratando todos eles como homicídio culposo, caso não seja cometido com dolo. Assim, foi possível aferir a disparidade entre as penas aplicadas quando o agente age com dolo eventual, que é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de quem comete com culpa consciente no trânsito, que varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Além do homicídio, foi tratado durante o texto da infração do uso de celular no volante. O mesmo é previsto como infração leve, punido com perda de 4 pontos na CNH e multa. Além destas, nenhuma punibilidade foi acrescida caso esta infração provoque o homicídio em trânsito, entendendo-se assim, nas vistas no CTN, como homicídio culposo.

Ainda que tenha um entendimento pacífico acerca do entendimento de dolo eventual e da culpa consciente, sua aplicação não tem sido tão pacífica, por alguns julgadores entenderem de forma diversa um dos outros ao aferirem o dolo eventual ou a culpa consciente.

Não é difícil vislumbrar o quão divergente tem sido o entendimento dos Tribunais, até mesmo em situações que poderiam ser consideradas análogas, como o racha – que produz um grande perigo a sociedade – em que os julgadores entendem pela aplicação do dolo eventual; e o uso de celular, que apesar de incorrer em grande risco também para a segurança no trânsito, o entendimento majoritário ainda é pela aplicação da culpa consciente. Ou ainda quando em homicídios ocorridos por embriaguez alguns tribunais entenderem pela presença pelo dolo eventual e outros da culpa consciente.

Pelos estudos e pesquisas realizadas no âmbito do trânsito, o uso de celular durante a direção, causa tantos danos quanto dirigir sob efeito de bebidas alcoólicas, e ainda assim este tem recebido uma penalidade mais severa que aquela.

Se ambos produzem perigos semelhantes, deveriam então ter penas semelhantes. A multa irrisória que se aplica a infração do uso do celular no trânsito passa ao motorista a impressão ao motorista que a mesma não tem tanta importância. E se somado a dificuldade de se averiguar o uso do celular no volante, poderia se dizer que sequer chega a ser hábil na função de coibir este ato.

Deste modo, muitos julgadores vêm, de forma acertada, tentando aplicar aos homicídios causados no trânsito uma pena maior que aquela imposta pelo CTN, reconhecendo a presença do dolo eventual, tomando como premissa a realidade em que vivemos, no qual o condutor tem acesso às informações e é consciente do perigo que produz, diferentemente de quando o Código foi criado há quase 20 anos, e que as situações que geraram este código não eram as mesmas. O número de veículos aumentou, o número de usuários de linhas telefônicas, bem como o acesso a informação, e ainda que tenha havido mudanças no CTN nesse meio tempo, não tem sido suficiente para coibir as infrações no trânsito.

Sabemos que o reconhecimento do dolo eventual e da culpa consciente fica a cargo no julgador, mas não resta dúvidas que no caso concreto, em sua grande maioria, fica evidente que o agente sabia do dano que causaria o dano e que poderia evitá-lo. Ainda assim, mesmo que o julgador não reconheça pela presença do dolo eventual, está claro que necessitamos que a culpa consciente seja tratada com mais seriedade e rigidez, pois as brandas punições que hoje são aplicadas geram insegurança e o sentimento de impunidade, de que estamos a mercê da irresponsabilidade de qualquer condutor indiferente.

É relevante ter sempre em mente que a pena aplicada ao agente do delito deve ter um cunho não somente de punição, mas também educacional. Se a reprimenda não for o necessário para educar o infrator – e não está sendo, visto o número alarmante de mortes no trânsito – ele tem a sensação de que tudo pode. E nós, como sociedade, de que estamos a mercê de qualquer um e que não teremos justiça.

Deste modo, as leis devem ser o reflexo das necessidades da sociedade, inferindo numa eficiência que transforme a realidade fática. Assim, é vital que as penas aplicadas aos delitos de trânsito sejam agravadas, pois evidentemente as que já estão em vigor não tem funcionado tão bem. Não podemos ainda, que o homicídio seja um delito que possa ser resolvido com uma punição pecuniária, devendo, portanto, abster sua aplicação de forma

isolada, só podendo ser aplicada se somada a outra penalidade. Quer queira ou não, as pessoas são retraídas quando sabem que irão ser punidas de forma mais grave.

Nas palavras de Moniz Sodré (1955, p.72) “se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório”.

Mediante a dificuldade que é aferir o uso do celular no volante, e mais difícil ainda verificar quando o homicídio é causado pelo uso deste, a penalidade deveria ser mais firme até mesmo com o intuito de ser mais eficaz e inibir que continuem a fazer o uso do aparelho celular ao dirigir.

Além disto, é essencial que seja investido em campanhas educacionais, que seja empregado empenho na educação e conscientização dos motoristas. E ainda que este trabalho não objetive achar uma solução para este problema, fica evidente que a solução se baseia em um enfoque maior na compreensão de que não importa quanto de experiência se tem no trânsito, não há como escapar de causar o dano e que não vale a pena arriscar.

Os fatores que implicam em um acidente automobilístico não advêm somente do psíquico – experiência ou falta dela –, mas também em fatores externos, que se não estivessem ali poderia ter sido evitado.

Não há, portanto, como confiar apenas na habilidade do motorista. Deve-se desconfiar a todo o momento que se não for tomado o devido cuidado qualquer um está passível de causar o injusto. E mais importante: que quando o motorista não realiza o cuidado condizente com o que a lei determina, ele assume o risco de gerar o injusto, ainda que não queira fazê-lo.

Nunca é pouco repetir que é imprescindível que o legislativo torne as leis mais severas, aplicando uma penalidade mais grave, que tire a punição pecuniária de forma isolada, que se empenhe na educação dos motoristas. A sociedade anseia por meios que inibam a irresponsabilidade dos motoristas. E de todo certo, a pena aplicada pela lei 9503/97 nos homicídios de trânsito não tem sido suficiente para coibir esse delito.

**THE IMPACT OF DOLO POSSIBLE AND GUILT CONSCIOUS IN HOMICIDE  
CAUSED BY PHONE USE IN TRANSIT**

SANTOS, Renaly Patricio

**ABSTRACT**

This paper presents a multifocal view of the divergence between the incidence of possible fraud and conscious guilt in the murders caused by cell phone use in traffic as well as understand its application, observing the trends of best literature and jurisprudence in the contemporary criminal law. This study will bring theoretical and sociological basis for unraveling the dark on the subject is inserted, specifically in cases of homicide caused by cell phone use on driving motor vehicle. Through this it will be demonstrated the need for stronger penalties, an increased focus on awareness and enforcement of standards, aiming not only punishment but also the deterrence of criminal practice. The research adopted the inductive approach and the kind of theoretical and empirical research, with the guiding premise studying the modus operandi of measurement of penalty in an interdisciplinary way traffic.

**KEYWORDS:** possible Dolo. Conscious guilt. Cell phone use in traffic. Homicide guilt in traffic. Traffic penalty.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANATEL. **Telefonia Móvel** – Acessos.  
[http://www.anatel.gov.br/dados/index.php?option=com\\_content&view=article&id=270](http://www.anatel.gov.br/dados/index.php?option=com_content&view=article&id=270).  
 Acessado em: 19 de maio de 2015.

BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica**. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acessado em: 12 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html). Acessado em: 13 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.html). Acessado em: 12 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 15 de março de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em: 20 de março de 2015.

\_\_\_\_\_, PARÁ. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATROPELAMENTO EM POSTO DA PRF. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO EVENTUAL. CONSUMO DE DROGAS. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. Processo Nº: 0000587-50.2007.4.01.3900. Recurso em Sentido Estrito Nº: 2007.39.00.000587-7/PA. Justiça Pública X Marcio Assad Cruz Scaff. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto. 22 de outubro de 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17.ed.rev., ampl.e atual de acordo com a lei n.12.550 de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.

CALLEGARI, André Luis. **Imputação objetiva – Lavagem de dinheiro e outros temas do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral: volume 1** / Fernando Capez. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2003

COLONISTA PORTAL-EDUCAÇÃO. **Elementos do Crime**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24934/elementos-do-crime>, acessado em: 08 de maio de 2015.

COUTINHO, Leonardo. **Assassinos ao volante: As mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídio**. Editorial Especial. Revista VEJA. Edição 2333 – ano 46 – nº 32. 7 de agosto de 2013. Editora Abril.

DETRAN. **Trânsito e Celular**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24934/elementos-do-crime>, acessado em: 19 de maio de 2015.

EQUIPE DPVAT. **Uso de celular no trânsito, uma combinação perigosa**. Disponível em: <http://www.viverseguronotransito.com.br/tag/celular/> Acessado em: 19 de maio de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco – 14.ed.//Rio de Janeiro:Impetus, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**/ Rogério Greco – 10.ed.//Niterói, RJ:Impetus,2013.

ILIAS, Daniel. *et al.* **Uso do telefone celular ao dirigir entre universitários**. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, v.4, n.3 – 2012.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **Mortes no trânsito**. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/mortes-no-transito> . Acessado em 20 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Levantamento nacional e internacional sobre mortes no trânsito**. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-nacional-e-internacional-sobre-mortes-no-transito/>. Acessado em 11 de maio de 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1 : parte geral** / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal : parte geral : parte especial** / Guilherme de Souza Nucci. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Leis Penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci – 7 ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 – (Coleção leis penais e processuais penal comentada; 2).

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Década de ação pelo trânsito seguro**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/decada-de-acao-pelo-transito-seguro-2011-2020-e-lancada-oficialmente-hoje-11-em-todo-o-mundo/>. Acessado em 11 de maio de 2015.

SOBBÉ, Jorge Leopoldo e SULIANI, Paulo Ricardo. **Doutrina e Jurisprudência pacificaram dolo e culpa**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mar-05/temas-nao-podem-esquecidos-dolo-culpa-tentativa> , em 05/02/2015. Acessado em 09 de Fevereiro de 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Aplicação da pena: pena alternativa ou substitutiva. In: Penas restritivas de direitos – críticas e comentários às penas alternativas** (obra coletiva). São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.